Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 05362/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2718/2008
PROTOCOLO	:	890807
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 00751/2009
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RECORRENTE	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2007, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. NELSON CINTRA RIBEIRO.

O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO*, conforme se vê à fl. 729-TC, interposto pelo procurador do Prefeito Municipal responsável pelas Contas do FMS, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/0751/2009.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

> ACÓRDÃO N° 00/0751/2009
>
> (.....)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1 - as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, referentes ao exercício financeiro de 2007, gestão do Sr. Nelson Cintra Ribeiro - Prefeito Municipal, sejam julgadas IRREGULARES, e NÃO APROVADAS, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 - seja aplicada a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao ordenador de despesas, acima nominado, pelas irregularidades relacionadas na análise acima, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 3 - sejam feitas as comunicações aos interessados,



em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

(....)

Desta forma, o interessado, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/0751/2009 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 615-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO", como se vê às fls. 626 a 631-TC, e documentos juntados às fls. 633 a 728-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 05.04.2010. .

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 5ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou os documentos e as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 5IGCE – 04794/2010", autuada às fls. 733 e 735-TC, concluindo da seguinte forma:

(.....)

CONCLUSÃO

Assim, entendemos informar que foram regularizados os itens 2, 3, 6, 8, 9, e 10. ***Contudo, os itens 1, 3, 4, 5 e 7, permanecem irregular***.

É o que tínhamos a relatar,

(.....)

Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que as alegações apresentadas e os documentos juntados pelo responsável por estas Contas não elucidam a totalidade das irregularidades levantadas pela 6ª IGCE na Análise Conclusiva n° "ANC - 6IGCE – 02151/2009" às fls. 600 a 602-TC, e que conforme informação da 5ª IGCE não foram justificadas as que se seguem:

1-Constatamos no Balanço Patrimonial – Anexo 14, o valor de R$ 494.830,27 em consignações (INSS, IRRF e ISSQN) sem o devido recolhimento aos órgãos competentes.



-O Responsável, enviou documentos e justificativas encartados às fls. 628 e 664/669. Os comprovantes enviados totalizam R$116.274,16 e o montante inscrito em consignações é R$ 495.643,20, deixaram de enviar os comprovantes no valor R$379.369,04.

-Permanece irregular.

3-Declaração expedida pelo Conselho, indicando se foram apreciadas eventuais denúncias e consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde.

-O Responsável, enviou justificativa anexo às fls.628. Alegando que: "Cumpre informar que não dispomos desse tipo de controle social, onde todavia eventuais denúncias são possíveis de serem enviadas perante o Poder Legislativo Municipal, o qual é o Órgão constitucionalmente com competência e atribuições para o exercício do poder e prerrogativa de exercer a fiscalização dos atos da Administração Pública"***. A justificativa sem o envio do documento não sana a irregularidade.***

4-Atas das Audiências Públicas realizadas na Câmara dos Vereadores, para apreciação dos relatórios financeiros e operacionais da Saúde, conforme artigo 12 da Lei Federal nº8689/93.

-O Ordenador de Despesas, enviou justificativa anexo às fls.628/629, alegando que: " Cumpre informar que não dispomos desse tipo de controle social , onde todavia eventuais denúncias são possíveis de serem enviadas perante o Poder Legislativo Municipal, o qual é o Órgão Constitucionalmente com competência e atribuições para exercício do poder e prerrogativa de exercer a fiscalização dos atos Administrativo Público"***. A justificativa sem o envio do documento não sana a irregularidade.***

5-Certidão contendo a composição do Conselho, bem como sua respectiva representatividade distribuída entre usuários, trabalhadores da Saúde e prestadores de serviços.

-O Ordenador de Despesas, enviou justificativa alegando o envio do mesmo, após a nova análise detectamos a ausência do documento.

-Permanece irregular.

7-Com relação a republicação dos anexos 14 e 15, a mesma não foi republicada.

O Ordenador de Despesas, enviou justificativa anexo às fls.629 e 725, alegando o enviou do mesmo, após a reanálise detectamos a ausência do documento.

-Permanece irregular.

Esta Auditoria após o exame dos documentos corrobora com a informação prestada pela diligente 5ª IGCE, pois se constata que não foram enviados os documentos que comprovariam os esclarecimentos das matérias referentes aos itens 3 e 4, sendo que este último – Audiências Públicas – trata-se de obrigação legal disposta no Artigo 12 da Lei Federal n° 8689 de 27.07.1993, a serem realizadas nas dependências da Câmara Municipal e apresentadas pelo Gestor do Sistema Único de Saúde Municipal, no caso o Sr. Prefeito Municipal, independentemente da competência que tem o Poder Legislativo para fiscalizar os recursos municipais e os demais advindos das esferas Federal e Estadual, portanto, a não realização das audiências públicas trimestrais torna-se infringência à Legislação Federal e portanto, sujeita o responsável receber sanção apropriada, todavia, não repercute nos informes monetários destas Contas, assim como é o caso da declaração do Conselho Municipal de Saúde, de que não ocorreram denúncias de irregularidades, que foi

solicitada ao Sr. Prefeito Municipal quando, entendemos, deveria ser dirigida ao Presidente do Conselho Municipal, portanto, não sendo esta ausência documental da essência da presente Prestação de Contas.

O mesmo entendimento de que não é da essência das Contas, deve ser aplicado à matéria do item 5 – Composição do Conselho -, de vez que no caso de atendimento da solicitação feita em relação a sua composição segmentada não irá promover nenhuma certificação ou alteração nos informes monetários integrantes dos Anexos e Demonstrativos da Lei 4.320/64 que compõe as Contas, diferentemente ao que se refere o item 7 – publicação dos Anexos 14 e 15 -, estes exigidos por força da Instrução Normativa n° 12/99 deste Tribunal de Contas, e que não foram remetidos como é o caso, tendo presente o fato de que a "publicação" juntada ao recurso é referente ao Anexo 17 – Demonstrativo da Divida Flutuante (fl. 725-TC) e as demais publicações são do Fundo de Assistência Social e não do Fundo de Saúde, incorrendo em desrespeito a normatização do Tribunal de Contas, revelando-se, portanto, existir nas Contas em exame uma impropriedade de ordem formal por desobediência ao regulamento instituído por esta Corte de Contas.

No que se refere ao item 1 – consignações INSS, IRRF e ISSQN -, que não foram recolhidas aos Órgãos competentes, no valor de R$ 494.830,27, que é o total do Grupo Depósitos/Consignação, sendo que o valor relativo aos referidos no item apresentam o total de R$ 345.306,63, cuja comprovação remetida para demonstrar o recolhimento aos órgãos pelo Recorrente, no entender da 5ª IGCE somou R$ 116.274,16, quando deveria ter somado o valor de R$ 216.274,76, ocorrendo um erro de soma nos comprovantes às fls. 664 a 671-TC, todavia, este fato em si não prejudica as Contas em apreciação, pois conforme se comprova à fl. 670-TC, o movimento do exercício de 2007 foi executado regularmente e os valores constantes dos Saldos de cada conta são relativos ao mês de Dezembro de 2007, pois são equivalentes aos saldos provindos do exercício anterior (2006) o que demonstra estar devidamente contabilizado os ingressos e egressos dos valores consignados no ano, não ocorrendo nenhum fato estranho não ter havido até aquela data final do exercício pagamento a este título, pois encontravam-se no prazo da lei para serem quitados ou pagos.

Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas estão formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64 verificando-se a existência de conciliação de valores entre os diversos Anexos e Demonstrativos que compõe a presente Prestação de Contas, todavia, existente impropriedade formal, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme



segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Revisão"; e

2 - Pelo provimento parcial do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do ACÓRDÃO n° 00/0751/2009, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

É o Parecer

Campo Grande, 30 de Junho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor